



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.134 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.335 DE 03/12/2020 DA COSIT
<b>DATA</b>	22 de junho de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 8428.90.90

**Mercadoria:** Aparelho próprio para abrir, parar e fechar persianas, toldos verticais e horizontais e janelas e portas com persianas integradas, contendo motor tubular de corrente alternada e placa eletrônica, ativado por controle remoto (RF 433MHz), denominado “automatizador de cortinas” ou “automatizador de persianas e toldos”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

A Solução de Consulta Cosit nº 98.335, de 3 de dezembro de 2020, classificou a mercadoria identificada como *“Aparelho contendo motor tubular de corrente alternada e placa eletrônica, próprio para ser instalado dentro de um tubo de alumínio a ser acoplado a persianas e toldos verticais ou horizontais, com a função de rotacionar o eixo motor para ambas as direções proporcionando a abertura, parada e fechamento destas persianas e toldos”* no código 8479.89.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

2. Na petição acostada aos autos, a mercadoria classificada foi descrita da seguinte forma:

### **INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL**

3. Pelos Fundamentos a seguir, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, e no artigo 13, inciso II, da Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, trata-se agora da REFORMA DE OFÍCIO da Solução de Consulta Cosit nº 98.335, de 3 de dezembro de 2020.

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

4. Trata-se de aparelho próprio para abrir, parar e fechar persianas, toldos verticais e horizontais e janelas e portas com persianas integradas, contendo motor tubular de corrente alternada e placa eletrônica, ativado por controle remoto (RF 433MHz), denominado “automatizador de cortinas” ou “automatizador de persianas e toldos”.

### Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

7. O produto em análise é um automatizador de persianas e toldos, contendo um motor tubular e uma placa eletrônica para executar o comando de abrir, fechar ou parar no estágio que o usuário deseja ou automaticamente no estágio final do percurso. Não se trata, portanto, de um simples motor, mas de um aparelho mais elaborado com uma função própria de automatizar, por meio da sua rotação e, conseqüentemente, da rotação do tubo dentro do qual o aparelho é instalado, a abertura e fechamento das persianas e toldos onde este tubo é acoplado.

8. O equipamento foi classificado pela SC Cosit nº 98.355/2020 na posição 84.79 por ter-se entendido, à época, que não havia posição mais específica para sua classificação. Porém, o Capítulo 84 abarca as máquinas e aparelhos para elevação e movimentação de carga nas posições 84.25 a 84.28:

84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.
84.26	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.
84.27	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.
84.28	<u>Outras máquinas</u> e aparelhos de <u>elevação</u> , de carga, de descarga ou de <u>movimentação</u> (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).

(sublinhou-se)

9. Por sua vez, as Nesh da posição 84.28 esclarecem seu alcance da seguinte forma:

**Com exceção das máquinas e aparelhos de elevação ou de movimentação de carga das posições 84.25 a 84.27, a presente posição abrange uma grande variedade de máquinas ou aparelhos que permitem executar mecanicamente, sem distinção de seu campo de utilização (incluindo, consequentemente, a agricultura, a metalurgia, etc.), todas as operações de movimentação de materiais, mercadorias, etc. (elevação, deslocamento, carga, descarga, etc.), incluindo os aparelhos semelhantes para pessoas. O alcance da presente posição não é limitado às máquinas e aparelhos de elevação ou de movimentação para matérias sólidas. Esta posição abrange também as máquinas e aparelhos deste tipo para líquidos ou gases. Todavia, ela **não compreende** os elevadores de líquidos da **posição 84.13**, nem os aparelhos navais para elevar embarcações ou recuperá-las para flutuação (caixotes, docas ou diques, flutuantes, etc.), que funcionam por impulso hidrostático (**posições 89.05 ou 89.07**).**

(...)

Os aparelhos desta espécie dividem-se da seguinte maneira:

I.- **APARELHOS DE AÇÃO DESCONTÍNUA (...)**

II.- **APARELHOS DE AÇÃO CONTÍNUA (...)**

III.- **OUTROS APARELHOS ESPECIAIS DE MOVIMENTAÇÃO (...)**

\*

\*\*

As máquinas e aparelhos de elevação ou de movimentação apresentam-se muitas vezes associados a fornos, conversores da indústria de aço, laminadores, etc., para enfornar ou desenfornar os produtos, manipular portas, tampas, soleiras ou outros órgãos móveis ou ainda para bascular esses equipamentos. Quando estas máquinas e aparelhos forem nitidamente independentes dos fornos, conversores, laminadores, etc., classificam-se na presente posição, mesmo apresentados com estes últimos. É o caso, por exemplo, para:

- 1) As **máquinas descarregadoras** para fornos de coque, constituídas por uma instalação rolante que circula pela parte posterior dos fornos e providas de um dispositivo mecânico que assegura a abertura das portas e o descarregamento das retortas.
- 2) Os **carregadores de fornos Siemens-Martin** de êmbolo empurrador.
- 3) Os **mecanismos elevatórios especiais** para levantar os lingotes ou tampas dos fornos de siderurgia, denominados "fornos Pits", com tampa móvel, ou dos fornos de campânula.
- 4) Os **manipuladores de forja ou de laminadores**, de garras ou maxilas, montados em carros ou trilhos (carris\*) aéreos, que movimentam lingotes ou peças de forja, etc.
- 5) Os **aparelhos para empurrar**, constituídos por baterias de cilindros de êmbolos empurradores que, em alguns fornos, introduzem ou retiram peças metálicas, em tratamento.

Todavia, se os dispositivos de elevação ou de movimentação se apresentam incorporados aos fornos, conversores, etc., ou formem com estes últimos um conjunto homogêneo, classificam-se nas **posições 84.17, 84.54, 84.55, etc., desde que se apresentem com os aparelhos onde serão utilizados**. Apresentados isoladamente, classificam-se na presente posição.

Deve entretanto observar-se que as grelhas mecânicas classificam-se na **posição 84.16**.

(sublinhou-se)(negrito original)

10. Como se depreende do texto das Notas Explicativas transcritas acima, a posição 84.28 engloba os dispositivos de elevação e movimentação com diversas aplicações, inclusive para manipulação de portas e para bascular. A máquina sob consulta movimenta, de forma automática, persianas e toldos. Classifica-se, pela RGI 1, na posição 84.28, que apresenta as seguintes subposições:

<b>84.28</b>	<b>Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).</b>
8428.10.00	- Elevadores e monta-cargas
8428.20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos
8428.3	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:
8428.40.00	- Escadas e tapetes, rolantes
8428.60.00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares
8428.70.00	- Robôs industriais
8428.90	- Outras máquinas e aparelhos

11. Para definir a subposição, deve-se recorrer à RGI 6, que determina:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

12. Por não corresponder aos textos das subposições anteriores, o automatizador de persianas e toldos se classifica, por aplicação da RGI 6, na subposição residual 8428.90, que apresenta os seguintes desdobramentos regionais em itens na Nomenclatura Comum do Mercosul:

8428.90.10	Do tipo utilizado para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação
8428.90.20	Transportadores-elevadores (traselevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias
8428.90.30	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade igual ou superior a 80.000 exemplares/h
8428.90.90	Outros

13. Para a definição do item, há que se recorrer à Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul, que dispõe:

*1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

14. Por não corresponder aos textos dos itens precedentes, o produto deve se classificar, por aplicação da RGC-1, no item residual 8428.90.90, que é seu código NCM.

## CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.28), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8428.90) e RGC 1 (texto do item 8428.90.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8428.90.90.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, e no artigo 13, inciso II, da Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017; bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão, após ter sido aprovada pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de junho de 2023, REFORMA-SE DE OFÍCIO a Solução de Consulta Cosit nº 98.335, de 3 de dezembro de 2020, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e posterior arquivamento.

*(Assinado Digitalmente)*

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Ivana Santos Mayer**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora e Presidente da 3ª Turma